

A. I. Nº - 232410.0001/18-9  
AUTUADO - VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - HAMILTON ALMEIDA NASCIMENTO FILHO  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-01/19**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA CARGA TRIBUTÁRIA. Alegação defensiva de que houve retificação da alínea “c” do inciso I do art. 1º da RESOLUÇÃO 048/2011, na qual consta a expressa menção do produto polietileno linear – NCM 3901.10.10, concedendo o deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização restou comprovada. A exigência de que os produtos petroquímicos intermediários (NCM 3204, 3206, 3901 a 3904) sejam produzidos no país e remetidos por contribuintes industriais estabelecidos neste Estado sob os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômico/Fiscais (CNAE-FISCAL) relacionados no inciso XLII, do artigo 266 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, somente é aplicável às operações de saídas internas e não às operações de importação do exterior, como é o caso da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/04/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$255.818,16, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Recolhimento do ICMS a menor decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior.*

Consta adicionalmente na descrição da infração que: *A empresa acima citada importou do exterior matéria prima conforme DI's nºs 18/0649609-9 e 18/0648935-1 (172.725 kg de polietileno linear baixa densidade), recolhendo a menor o ICMS de forma que a carga tributária correspondeu a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com base no Artigo 266 XLII do RICMS-BA.*

*Ocorre que como está dito no referido artigo, está condicionado a: “que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente”. O importador possui a resolução de nº 048/2011 do DESENVOLVE que não lhe concede o benefício da redução da carga tributária.*

Data de ocorrência: 11/04/2018.

O autuado apresentou defesa (fls.21 a 23). Consigna que apresenta os documentos que não deixam dúvidas quanto ao correto procedimento adotado no recolhimento do ICMS devido, utilizando a redução da base de cálculo com a carga tributária que corresponde à alíquota de 1,5%.

Neste sentido, relaciona literalmente os seguintes itens:

- a) *Decreto nº 16.983 de 24 de Agosto de 2016, inciso IV – o inciso XLII do caput do art. 266: - nas saídas internas e nas operações de importação do exterior de produtos petroquímicos intermediários(NCM 3204,3206, 3901 as 3904) com destino a estabelecimento de contribuinte industrial que o utilize na sua*

*produção e que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, de forma que a carga tributária corresponda a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), desde que produzidos no país e remetidos por contribuintes industriais estabelecidos neste Estado sob os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal(CNAE/FISCAL):*

- a) 2021-5/00-fabricação de produtos petroquímicos básicos;
  - b) 2022-3/00-fabricação de intermediários para resinas e fibras;
  - c) 2029-1/00-fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente;
  - d) 2031-2/00-fabricação de resinas termoplásticas;
  - e) 2032-1/00-fabricação de resinas termofixas;
  - f) 2033-9/00-fabricação de elastômeros;
  - g) 2040-1/00-fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos;
  - h) 2229-3/02-fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;
  - i) 2229-3/99-fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.
- j) **RESOLUÇÃO N°48/2011** (publicada no Diário Oficial de 04/05/2011), que habilita a empresa aos benefícios do DESENVOLVE.
- k) **RESOLUÇÃO N°149/2011**, que Retifica e ratifica a Resolução nº048/2011, que habilitou a empresa aos benefícios do DESENVOLVE.
- l) **CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO N°005989.000-2**

Finaliza a peça defensiva, requerendo o arquivamento do Auto de Infração.

A Informação Fiscal foi prestada por preposto fiscal estranho ao feito (fl.49). Sustenta o preposto fiscal que a autuação é subsistente, haja vista que a atividade preponderante e principal da empresa tem como CNAE 2222-6/00 - *Fabricação de embalagens de material plástico* -, não estando, desse modo, dentro dos CNAEs listados no Decreto nº. 16.983/2016.

Finaliza a peça informativa, opinando pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias oriundas do exterior.

Segundo, ainda, a acusação fiscal, o autuado importou do exterior matéria prima, no caso 172.725 kg de polietileno linear baixa densidade, conforme Declarações de Importação nºs 18/0649609-9 e 18/0648935-1 e recolheu a menos o ICMS de forma que a carga tributária correspondeu a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), utilizando como fundamentação as disposições do art. 266, XLII do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, contudo, não poderia fazer jus ao referido benefício, haja vista que a Resolução N° 048/2011 do Programa DESENVOLVE não lhe concede o benefício da redução da carga tributária para a referida mercadoria importada.

Verifica-se que, originariamente, a empresa beneficiária do Programa DESENVOLVE era a TECNOVAL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA., conforme a RESOLUÇÃO N° 048/2011, sendo que, posteriormente, a titularidade do benefício passou para a empresa VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., conforme a RESOLUÇÃO N° 149/2011.

Na referida RESOLUÇÃO N° 149/2011, constata-se que houve uma retificação da alínea “c”, do inciso I do art. 1º da RESOLUÇÃO 048/2011, retificação na qual houve a expressa menção do produto polietileno linear – NCM 3901.10.10, concedendo o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização.

Cabe assinalar que o autuado está habilitado a operar sob o regime de diferimento, conforme Certificado de Habilitação nº 005989.000-2, acostado a fl. 26 dos autos.

Observo que a afirmativa do preposto fiscal, que prestou a Informação Fiscal, no sentido de que a autuação é subsistente, haja vista que a atividade preponderante e principal da empresa tem como

CNAE 2222-6/00 - *Fabricação de embalagens de material plástico* -, não estando, desse modo, dentro dos CNAEs listados no Decreto nº. 16.983/2016, não procede.

Isso porque o art. 266, XLII do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12 dispõe que:

*Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

[...]

*XLII - nas saídas internas e nas operações de importação do exterior de produtos petroquímicos intermediários (NCM 3204, 3206, 3901 a 3904) com destino a estabelecimento de contribuinte industrial que os utilize na sua produção e que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento), desde que produzidos no país e remetidos por contribuintes industriais estabelecidos neste Estado sob os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL):*

- a) 2021-5/00 - fabricação de produtos petroquímicos básicos;
- b) 2022-3/00 - fabricação de intermediários para resinas e fibras;
- c) 2029-1/00 - fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente;
- d) 2031-2/00 - fabricação de resinas termoplásticas;
- e) 2032-1/00 - fabricação de resinas termo fixas;
- f) 2033-9/00 - fabricação de elastômeros;
- g) 2040-1/00 - fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos;
- h) 2229-3/02 - fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;
- i) 2229-3/99 - fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.

A leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido permite concluir que a exigência de que os produtos petroquímicos intermediários (NCM 3204, 3206, 3901 a 3904) sejam produzidos no país e remetidos por contribuintes industriais estabelecidos neste Estado sob os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL), relacionados no inciso XLII do artigo 266, obviamente, somente é aplicável às operações de saídas internas e não nas operações de importação do exterior, como é o caso de que cuida o Auto de Infração em lide.

Diante disso, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232410.0001/18/9**, lavrado contra **VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ -- JULGADOR